

TC 013.679/2011-2

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Responsáveis: Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49) e Domingos do Nascimento Almeida (CPF: 069.269.083-20).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor inicialmente do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, ex-prefeito municipal de Cajari/MA, período de gestão de 2005 a 2008, e do Sr. Joel Dourado Franco, prefeito municipal de Cajari/MA, período de gestão de 2009 a 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Cajaria/MA, relativa ao Contrato de Repasse 097.092-78/99 (SIAFI 470143), peça 1, p. 48 – 60, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário do referido município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Contrato de Repasse 097.092-78/99, relacionado à peça 1, p. 48 - 60, foram previstos o montante de R\$ 88.082,40, com a seguinte composição: R\$ 4.194,40 à conta da contratada, prefeitura municipal de Cajari/MA, e R\$ 83.888,00 à conta da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, liberados mediante as Ordens Bancárias 2001OB000917 e 2001OB000958 (peça 1, p. 156), de 3/9/2001, do qual foi desbloqueada a quantia de R\$ 46.527,53, peça 1, p. 118.

3. O período do determinado ajuste foi de 30/12/1999 a 31/12/2006 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 1/3/2007, consoante peça 1, p. 4.

4. Expirado o prazo de vigência do ajuste, foram notificados, pela Caixa Econômica Federal, o ex-prefeito Sr. Domingos do Nascimento Almeida e o prefeito atual Sr. Joel Dourado Franco, por meio do Ofício 522/2007/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 16) e Ofício 1122/2009/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 8) respectivamente, para que fosse apresentada a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados.

5. No entanto, os responsáveis não atenderam à comunicação, permanecendo silentes quanto à apresentação da prestação de contas, razão pela qual o órgão repassador instaurou, consoante relatório acostado à peça 1, p. 136 - 144, o devido processo de tomada de contas especial pela omissão perpetrada, bem como realizou a inscrição dos nomes dos responsável, Sr. Domingos do Nascimento Almeida e Sr. Joel Dourado Franco, na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 168.060,84, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2010NL000060 (peça 1, p. 130) em 28/09/2010.

6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 160 - 162, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 164) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 165).

7. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 166, o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

8. Conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 48 - 60), o Contrato de Repasse 097.092-78/99 previa o repasse de R\$ 83.888,00 pela União, por intermédio da Caixa Econômica à prefeitura municipal de Cajari/MA, dos quais somente R\$ 46.527,53 foi desbloqueada.

9. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido contrato de repasse.

10. Diante da ilegalidade verificada, o contratante responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Domingos do Nascimento Almeida, gestor dos recursos recebidos por meio do contrato de repasse em tela, vez que a não apresentação da devida prestação de contas ocorreu durante o período de sua gestão à frente da prefeitura municipal de Cajari/MA (gestão 2005 a 2008, peça 6, p. 1) e o Sr. Joel Dourado Franco, prefeito do município supracitado, gestão 2009 a 2012, com fundamento que a responsabilidade deve ser estendida solidariamente, visto que a ele competia apresentar as contas dos recursos recebidos por seu antecessor, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as providências necessárias ao resguardo do patrimônio público, com fulcro na súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

11. Como se depreende dos documentos (peça 1, p. 4), o prazo para apresentação da prestação de contas se deu em 1/3/2007, período de gestão do Sr. Domingos do Nascimento Almeida (peça 6, p. 1) e a execução do referido contrato de repasse ocorreu no mandato do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (gestão 2001 a 2004, peça 6, p. 2), pois o desbloqueio dos recursos ocorreu em sua gestão, conforme demonstra o extrato da conta vinculada (peça 1, p. 118)

12. Diante disso, deve ser incluído como responsável no presente processo o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (prefeito antecessor), signatário do contrato de repasse em tela e executor do objeto pactuado, já que a liberação dos recursos se deu inteiramente no seu mandato (peça 1, p. 118).

13. Com relação à responsabilização do Sr. Joel Dourado Franco, não é razoável atribuí-lo a solidariedade pelo débito apurado, com base na Súmula 230 do TCU. Nesses casos, o entendimento desse Tribunal é no sentido de que a condenação solidária de prefeito sucessor, em débito, somente é possível quando o prazo da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão. Consubstancia esse pensamento as palavras do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no voto condutor do Acórdão 1.223/2007-2ª Câmara:

(...) O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe "que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade", só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor. Elastecer esse entendimento para abranger outras situações seria criar obrigação não prevista em leis ou normativos.

8. Cabe, ainda, esclarecer, que esse entendimento foi adotado por esta Corte de Contas fundado no princípio da continuidade administrativa, que apregoa que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, Plano de Aplicação, ou recebedor dos recursos e, nas hipóteses de conluio ou de simples desídia (art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), levando à corresponsabilidade de ambos por eventual débito. (grifo no original).

14. Assim, não é aceitável, por absoluta falta de respaldo legal e de razoabilidade, exigir do prefeito sucessor o estrito cumprimento do entendimento firmado na Súmula TCU nº 230, quando os prazos para prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor não tiverem avançado até o período de seu mandato.

15. Logo, no caso em questão não cabe aplicação da Súmula 230 do TCU, para a responsabilização do Sr. Joel Dourado Franco pela omissão perpetrada, pois a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas era do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, que estava à frente da administração municipal no período estabelecido para apresentação da prestação de contas, já que a data para tal feito se deu no dia 1/3/2007, período compreendido pela sua gestão, devendo ser atribuída à responsabilidade ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida, prefeito a época da data para a prestação de contas.

16. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor, Sr. Domingos do Nascimento Almeida, em relação à aplicação dos recursos do contrato de repasse ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

17. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU - 2ª Câmara, 366/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.766/2007 - TCU - 1ª Câmara, 156/2008 - TCU - 1ª Câmara, 965/2008 - TCU - 1ª Câmara e 2.711/2009 - TCU - 2ª Câmara.

18. Assim, deve ser citado o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho pela não comprovação da aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa. Quanto ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida deve ser este responsável ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa.

19. Ainda naquela fase de apuração, o Sr. Domingos do Nascimento Almeida não se manifestou junto ao contratante na época devida, mesmo tendo sido notificado, consoante aviso de recebimento elencado na peça 1, p. 20, para apresentação da prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados.

20. Ademais, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

21. Para além, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

22. A omissão na prestação de contas, conforme consignou o contratante, importa que haja uma devolução total dos recursos públicos recebidos, hipótese que o montante histórico de R\$ 46.527,53 é o que deve ser restituído aos cofres públicos.

23. Em relação à forma de atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento

dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse, assim, no presente caso, ante a existência dos extratos da conta específica, será utilizada a data da efetiva liberação dos valores.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente liberados na gestão do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao contratante, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Domingos do Nascimento Almeida, que não apresentou as mencionadas contas (item 9).

25. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 097.092-78/99, e ouvir em audiência o Sr. Domingos do Nascimento Almeida, para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

26. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

27.1 a realização de **audiência** nos termos dos arts. 10 e 12, III, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, III, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, ex-prefeito do Município de Cajari/MA, (CPF: 069.269.083-20, com endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF à Rua Manoel Clodomir Serejo, 172, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000), peça 3, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da audiência, apresente razões de justificativa, em virtude da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 097.092-78/99 realizado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Cajari/MA, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário do referido município, tendo em vista o disposto na Súmula 230 deste Tribunal; e

27.2 a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, CPF 477.962.198-49, ex-prefeito do Município de Cajari/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente, caso o responsável venha a ser condenada pelo Tribunal e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 097.092-78/99 realizado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Cajari/MA, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário do referido município.

a) Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86.

b) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
-----------------------	--------------------



38.027,53	19/9/2001
8.500,00	3/4/2002

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 5): Rua Vitorino Freire, 631, Centro, Cajari/MA,
Cep 65210-000.

SECEX-MA, 20/07/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8